

01. Ana Beatriz de Matos Stuart, Maria de Fátima Coelho, Sandra Aparecida Genovez Ferreira e Marlene da Silva Elias e, em petição separada, a Coligação PMDB-PSB-PRB-DEM, Carlos Roberto Gomes, Agenor Colares Gomes, Daniel Bittencourt Cardoso, Adenir Duarte, Edson Martins da Rosa, Volneci Moraes Baltazar, Paulo Humberto Borges, Joelmo Silveira, Ricardo Cardoso de Oliveira, Claudemir de Oliveira Borges, Danizio Barbosa Vicente, Amilto da Silva Pereira, Reinaldo Elias, José Antônio da Silva, Donizete Martins dos Reis, Ceniraci Marafigo de Souza, Angelina Tomasi Lima e Clori Rodrigues de Vargas interpuseram recurso especial (respectivamente, fls. 490-520 e 523-565) em face da decisão consubstanciada no Acórdão n. 33.172 (fls. 350-397), integrado pelo Acórdão n. 33.350 (fls. 467-486). No primeiro, esta Corte, à unanimidade, conheceu "do recurso e [rejeitou] as preliminares; no mérito, por maioria, [deu] provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Designado" (fl. 352), "por entender caracterizada fraude consistente na utilização de candidaturas fictícias do gênero feminino ao cargo de vereador, em violação ao determinado no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97" (fl. 379). Por conseguinte, "[revogou] o deferimento e homologação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) relativo à Coligação PMDB-PSB-PRB-DEM, tendo como consequência o INDEFERIMENTO DO REGISTRO da citada coligação para a eleição PROPORCIONAL; [cassou] os mandatos obtidos pela Coligação PMDB-PSB-PRB-DEM, na eleição PROPORCIONAL, para o cargo de vereador, sejam dos titulares ou dos suplentes impugnados, ante sua obtenção mediante fraude na origem da coligação; e [declarou] NULOS todos os votos atribuídos à coligação impugnada na eleição PROPORCIONAL do ano de 2016, com a distribuição dos mandatos de vereador por ela conquistados, nos termos do art. 109 do Código Eleitoral, aos demais partidos ou coligações que alcançaram o quociente partidário (cálculo das sobras eleitorais), devendo a eleição ser retotalizada" (fl. 379). No segundo decisum, conheceu e rejeitou os embargos de declaração opostos (fl. 468).

O primeiro recurso está fundamentado no art. 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal, e no art. 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral. Alegaram as recorrentes, em síntese: (a) afronta aos seguintes dispositivos: art. 93, inciso IX, da CF; art. 275 do Código Eleitoral c/c arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1022, ambos do NCPC, sob o argumento de "negativa de prestação jurisdicional [e] ausência de enfrentamento dos argumentos sustentados pelos ora recorrentes [, de modo que requerem a] nulidade do acórdão recorrido [por] ausência de fundamentação" ; (b) "afronta ao contraditório e a ampla defesa [, cabendo o] ônus da prova [à] parte autora" ; (c) "ausência de previsão legal de punição para eventual descumprimento do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97" ; (d) violação "ao art. 13, caput, da Lei n. 9.504/97" ; (e) "afronta aos princípios da soberania popular e da democracia representativa (CF, art. 1º, § único, c/c art.14)" (fl. 484); (f) "afronta ao instituto da coisa julgada (CF, art. 5º, inciso XXXVI) [em face da] decretação de nulidade do DRAP [, porquanto o] deferimento do DRAP na coligação recorrente [transitou] em julgado" ; (g) "negativa de vigência do artigo 926 no NCPC [, o qual prescreve "estabilidade, coerência e integridade da jurisprudência" (fl. 498)]" ; (h) "impossibilidade de rescisão de decisão judicial transitada em julgado via AIME (CF, art. 14, § 10) [, ocasionando] carência da ação [e em respeito à] coisa julgada e [à] segurança jurídica (CF, art. 5º, inc. XXXVI c/c art. 5º, caput)" (fl. 495); (i) "afronta ao art. 3º e ss. da Lei Complementar n. 64/90 [ante a] inobservância flagrante do rito processual eleitoral [, pois não há previsão de] depoimento pessoal no processo [da AIME, caracterizando] ilicitude de prova (art. 5º, incisos LIV, LV e LVI, da CF)" (fl. 499); e (j) "negativa de vigência ao art. 14, § 10, da Constituição Federal, c/c arts. 10, § 3º, e 13, da Lei n. 9.504/97 [, não havendo falar em] fraude [diante da] invalidade dos critérios adotados expressamente pelo acórdão recorrido (voto condutor) [, baseado em] meras presunções [e] fundamentos arbitrários" (fl. 502).

O segundo recurso está igualmente amparado no art. 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal, e no art. 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral. Inicialmente, os recorrentes requerem, "nos termos do artigo 1029, § 5º, inciso III, do NCPC, a imediata concessão de efeito suspensivo ao RESPE ["até o final julgamento de mérito da controvérsia por parte do TSE" (fl. 524)], tendo em vista a presença dos requisitos de plausibilidade recursal, consubstanciado na iminente reforma da decisão hostilizada [...], bem assim do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, manifestando, na espécie, pelo fato de que, uma vez executada, a decisão recorrida imporá o imediato afastamento dos recorrentes do exercício dos cargos eletivos para os quais foram eleitos, bem assim porque a execução da decisão, com o afastamento dos ora recorrentes, acarretará graves instabilidades políticas no Município de Sombrio-SC, considerando, pois, que praticamente a metade de Câmara Municipal de Vereadores se encontrará afastada (cinco vereadores, no total de onze)" (fls. 523-524). Ato contínuo - repetindo muitos dos fundamentos sustentados no recurso formulado pelas primeiras recorrentes -, arguíram, em suma: (a) afronta aos seguintes dispositivos: art. 93, inciso IX, da CF; art. 275 do Código Eleitoral c/c arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1022, ambos do NCPC, sob o argumento de "negativa de prestação jurisdicional [e] ausência de enfrentamento dos argumentos sustentados pelos ora recorrentes [, de modo que requerem a] nulidade do acórdão recorrido [por] ausência de fundamentação" ; (b) "ausência de ato praticado pelos candidatos recorrentes, aptos a ensejar sua responsabilização [...] nos termos do art. 485, I, e 319, III, do CPC" ; (c) "afronta ao contraditório e a ampla defesa [, cabendo o] ônus da prova [à] parte autora" ; (d) "ausência de previsão legal de punição para eventual descumprimento do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97" ; (e) "possibilidade de inscrição individual do candidato, nos termos do art. 11, § 4º, da Lei n. 9.504/97" ; (f) "não há dispositivo legal que determine que os recorrentes fiscalizem seus pares

de chapa proporcional" ; (g) "afrenta aos princípios da soberania popular e da democracia representativa (CF, art. 1º, § único, c/c art.14)" (fl. 528); (h) "afrenta ao instituto da coisa julgada (CF, art. 5º, inciso XXXVI) [em face da] decretação de nulidade do DRAP [, porquanto o] deferimento do DRAP na coligação recorrente [transitou] em julgado" ; (i) "negativa de vigência do artigo 926 no NCPC" ; (j) "impossibilidade de rescisão de decisão judicial transitada em julgado via AIME (CF, art. 14, § 10) [, ocasionando] carência da ação [e em respeito à] coisa julgada e [à] segurança jurídica (CF, art. 5º, inc. XXXVI c/c art. 5º, caput)" (fl. 529); (k) "afrenta ao art. 3º e ss. da Lei Complementar n. 64/90 [ante a] inobservância flagrante do rito processual eleitoral [, pois não há previsão de] depoimento pessoal no processo [da AIME, caracterizando] ilicitude de prova (art. 5º, incisos LIV, LV e LVI, da CF)" (fl. 535); (l) "gravíssima violação aos princípios constitucionais da democracia representativa e da soberania popular (arts. 1º, § único, e 14, da CF) [, considerando a] ausência de participação (direta ou indireta) ou de mínima anuência ou mesmo conhecimento dos candidatos apelantes para com a pretensa `fraude; [, inexistindo] qualquer mácula eleitoral em detrimento dos recorrentes [e configurando] flagrante inconstitucionalidade [em desrespeito] ao voto popular" (fls. 537-538); (m) "a responsabilidade [...] não é objetiva, devendo ser apurado o grau de participação dos candidatos demandados no suposto `esquema fraudulento;" (fl. 539); (n) "negativa de vigência ao art. 14, § 10, da Constituição Federal, c/c arts. 10, § 3º, e 13, da Lei n. 9.504/97 [, não havendo falar em] fraude [diante da] invalidade dos critérios adotados expressamente pelo acórdão recorrido (voto condutor) [, baseado em] meras presunções [e] fundamentos arbitrários" (fl. 542); (o) `divergência jurisprudencial [no tocante à] ausência de indicação da participação dos candidatos na pretensa fraude [, com decisão proferida pelo] Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE-MG) [que] decidiu, nos autos do Recurso Eleitoral n 1127-47¹, [pela necessidade de] haver comprovação robusta de que a fraude tivesse sido perpetrada por todos os candidatos cujos mandatos estão sob o risco da alegação" (fls. 559-560). [Grifou-se]

02. Ambos os recursos são tempestivos, consoante comprova a certidão de fl. 487v. e os protocolos de fls. 490 e 523.

03. Para que o recurso especial seja admitido é necessário comprovar que esta Corte tenha violado expressamente disposição da Constituição da República ou de lei (art. 121, § 4º, I, CR) ou que divirja de decisões de outros Tribunais em casos similares (art. 121, § 4º, II, CR).

03.01. No que se refere ao primeiro pressuposto, não restou comprovado, na medida em que os recorrentes, nos dois recursos, limitaram-se a manifestar inconformismo com a decisão prolatada nos Acórdãos recorridos, pretendendo, a toda evidência, seja ela reexaminada e ajustada a sua interpretação, no sentido da não caracterização de candidaturas fictícias a ensejar fraude, bem assim da ausência de responsabilização por parte dos candidatos que tiveram seus mandatos cassados.

Esta Corte, em contrapartida, ainda que por maioria, concluiu que houve fraude no preenchimento da cota mínima prevista no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, com o lançamento de candidaturas femininas fictícias para atendimento do percentual fixado para a cota de gênero, de sorte que cassou os mandatos obtidos pela Coligação recorrente para a eleição proporcional, para o cargo de Vereador, consoante a fundamentação alinhavada no voto condutor do Acórdão principal, cujos seguintes trechos a seguir transcrevo:

"[...] no caso concreto, a fraude ficou evidenciada por determinadas circunstâncias que, interpretadas conjuntamente, [...] levam a concluir que tais candidaturas foram efetivamente fictícias, autorizando a procedência do pleito inaugural, com a cassação do registro da coligação e de todos os candidatos que por ela concorreram.
[...]

Estamos diante de um caso onde:

¿ A Coligação recorrida apresentou 07 (sete) candidaturas femininas (para viabilizar outras 15 masculinas), e que dias antes do encerramento dos registros, 04 (quatro) delas foram substituídas; dessas substituições, 04 (quatro) novas candidaturas femininas são apresentadas, sendo que as candidatas praticamente não movimentaram recursos financeiros em suas campanhas.

¿ Ao final da votação, percebe-se que as 07 (sete) candidatas mulheres foram justamente as menos votadas de toda a coligação, sendo que as 04 (quatro) últimas receberam votações pífias - ou seja, mais de 50% das candidatas mulheres.

¿ Essas últimas 04 (quatro) candidaturas femininas menos votadas, importante destacar que pouco souberam explicar detalhes e circunstâncias dos seus registros ou das suas `desistências;.

¿ Uma delas (Ana Beatriz), inclusive, era esposa do presidente de um partido que fazia parte da Coligação (PSB), sendo que seu marido trabalhou para outras três candidaturas, e diga-se, com o consentimento da candidata, que também trabalhou para outro candidato - que foi eleito. Aliás, Ana Beatriz viajou pra Argentina e lá ficou por 12 (doze) dias, em pleno período eleitoral.

¿ Outra delas (Maria de Fátima), sequer votou em si mesma.

Ora, também não é crível que mais de 50% (cinquenta por cento) das candidatas mulheres tenham resolvido abandonar suas campanhas, seja por qual motivo for.

Diante de todo o exposto, resta mais do que evidente que o caso aqui discutido revela um fenômeno eleitoral criado única e exclusivamente para burlar a cota de gênero implantada pela Lei 12.034/2009" (fls. 356 e 368-369).

Ainda, do corpo do Acórdão relativo aos embargos de declaração, julgo relevante destacar:

¿ A questão da participação ou não dos embargantes na fraude reconhecida pela maioria dos membros

deste Tribunal é secundária. O que se reconheceu é que o registro das quatro candidatas foi fraudulento, o que contamina o registro de toda a coligação, da qual os embargantes fizeram parte. O precedente citado (Ac. TRES 33.067) refere-se, obviamente, a outro processo, e foi julgado por composição diversa de juizes, de modo que o que lá foi decidido não se aplica necessariamente ao caso sub judice.

[...]

O fato de os candidatos terem sido eleitos não os torna imunes a que investigações posteriores concluam que houve irregularidade na formação da coligação pela qual concorreram. Conforme já tratado no ponto anterior, o que se reconheceu é que o registro de quatro candidatas na Coligação PMDB-PSB-PRB-DEM foi fraudulento, o que contaminou o registro de toda a coligação, da qual os embargantes fizeram parte.

O sistema jurídico eleitoral possibilita o ajuizamento de ações para apurar fraude no processo eleitoral justamente para que se preservem os princípios da democracia representativa e da soberania popular. [...]

Ao contrário do que aduzem os embargantes, a decisão consubstanciada no Acórdão 33.172 não presumiu a fraude a partir de meros indícios. As provas somaram-se e formaram um arcabouço probatório robusto que demonstrou de maneira segura a fraude alegada na inicial [...].

[...]

O fato de a lei não prever punição não permite que se ignore a exigência estabelecida no referido § 3º. O que a lei visa é o efetivo registro e, principalmente, a efetiva participação das mulheres na política. E a Constituição Federal estabeleceu, em seu art. 14, § 10, o mecanismo legal e processual para se apurar, dentre outras ocorrências, eventual fraude no processo eleitoral. Trata-se da ação de impugnação de mandato eletivo, classe processual em que se discutiu (e ainda se discute) a fraude alegada neste processo.

[...]

Embora seja especificamente quando da análise do DRAP que é feita a aferição dos percentuais de cada gênero, nada obsta a que, havendo indícios de fraude - que foi o que aconteceu no caso sub judice - ajuíze-se ação de impugnação de mandato eletivo para que se apure eventual irregularidade" (fls. 474, 475, 477 e 479).

No entanto, o fato de haver interpretações dissonantes não é suficiente a ensejar a subida do recurso especial: a afronta a embasá-lo deve ser direta e expressa, e não subjetiva, pessoal, de modo que o puro e simples inconformismo das partes com o veredicto não autoriza a sua admissão. Nesse sentido, decisão do Superior Tribunal de Justiça: "[para que o recurso especial seja admitido] a afronta deve ser direta - contra a literalidade da norma jurídica - e não deduzível a partir de interpretações possíveis, restritivas ou extensivas, que dão ensejo a debates na seara judicial" (STJ, Segunda Seção, AR n. 3748/SC, Min. Maria Isabel Galotti, DJE de 02.03.2015). É evidente, ademais, que os recorrentes também pretendem rediscutir aspectos relacionados com matéria de fato ao discorrerem amplamente a respeito dos depoimentos pessoais. Todavia, o recurso especial não comporta o reexame de prova.

Como é cediço, "a reforma da conclusão da Corte de origem, nesse ponto, demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que é incabível em sede de recurso especial, a teor das Súmulas nos 7/STJ e 279/STF" (TSE, AgR-REspe n. 5215-97, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 01.04.2016).

03.02. O dissídio jurisprudencial, contudo, restou comprovado no segundo recurso, tendo os respectivos recorrentes efetuado o pertinente cotejo analítico entre a decisão proferida por esta Corte e o paradigma apresentado.

Este Tribunal, no acórdão objurgado, assentou o entendimento de que as "candidaturas fantasmas de Ana Beatriz de Matos Stuart, Maria de Fátima Coelho, Sandra Aparecida Genovez Ferreira e Marlene da Silva Elias [configuraram] FRAUDE" (fl. 368) "na constituição da Coligação PMDB-PSB-PRB-DEM para a eleição proporcional" (fl. 370), sendo um dos seus efeitos a cassação dos "mandatos obtidos pela [citada] Coligação [, seja] dos titulares ou dos suplentes impugnados, ante a obtenção dos mesmos mediante fraude na origem" (fl. 371). Além disso, compreendeu esta Corte que "a questão da participação ou não dos [candidatos ora cassados] na fraude reconhecida [...] é secundária [, porquanto] o que se reconheceu é que o registro das quatro candidatas foi fraudulento, o que contamina o registro de toda a coligação, da qual os [candidatos, ora segundos recorrentes,] fizeram parte" (fl. 474).

De outro lado, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (Recurso Eleitoral n 1127-47, Acórdão de 05/03/2018, fls. 566-608) se posicionou - em situação similar e também por maioria de votos - no sentido de que deve "haver comprovação robusta de que a fraude [tenha] sido perpetrada por todos os candidatos cujos mandatos estão sob o risco da alegação [, de modo que] somente a vontade ou não [...] em participar do processo eleitoral não deve embasar o acolhimento da impugnação dos votos e, por consequência, da vontade e soberania popular [, mormente se] não ficou [comprovado] o conluio entre os candidatos indicados pela coligação com intuito de lesar o processo eleitoral" (fls. 567-568).

Assim, restou evidenciado que, embora assemelhadas as situações fáticas, foram adotadas teses jurídicas antagônicas, estando o recurso apto a ser recebido.

Vale dizer, enquanto o TRES cassou os mandatos dos cinco vereadores - e seus suplentes - entendendo ser prescindível a demonstração da participação ou não deles na fraude, o TREMG concluiu que para haver a cassação é necessária a comprovação robusta de que todos os candidatos da Coligação, inclusive os cassados, estejam envolvidos na fraude.

Por oportuno, curioso salientar que tanto na Corte Catarinense quanto na Mineira a matéria foi decidida por apertada maioria, demonstrando que a matéria está a merecer pronunciamento da Superior Instância, a fim de que seja uniformizada a jurisprudência.

04. À vista do exposto, a partir da fundamentação supra: (i) ausentes os pressupostos de sua admissibilidade, nego seguimento ao recurso interposto por Ana Beatriz de Matos Stuart, Maria de Fátima Coelho, Sandra Aparecida Genovez Ferreira e Marlene da Silva Elias; e (ii) admito - com fundamento no dissídio jurisprudencial - o recurso especial interposto por Coligação PMDB-PSB-PRB-DEM, Carlos Roberto Gomes, Agenor Colares Gomes, Daniel Bittencourt Cardoso, Adenir Duarte, Edson Martins da Rosa, Volneci Moraes Baltazar, Paulo Humberto Borges, Joelmo Silveira, Ricardo Cardoso de Oliveira, Claudemir de Oliveira Borges, Danizio Barbosa Vicente, Amilto da Silva Pereira, Reinaldo Elias, José Antônio da Silva, Donizete Martins dos Reis, Ceniraci Marafigo de Souza, Angelina Tomasi Lima e Clori Rodrigues de Vargas.

05. No que pertine ao pedido de concessão de efeito suspensivo formulado no segundo recurso, a fim de impedir a imediata execução do aresto recorrido, não obstante o contido no art. 257 do Código Eleitoral², tenho que neste caso, excepcionalmente, a questão apresenta enfoque diferenciado. Não obstante mantenha firme a minha convicção - na linha da posição majoritária desta Corte -, há que se considerar alguns aspectos.

Em primeiro lugar, é fato que o cumprimento imediato do Acórdão resultará na perda do mandato e conseqüente afastamento de cinco Vereadores efetivamente eleitos pela vontade popular, o que causará instabilidade na composição da Câmara Municipal de Vereadores de Sombrio, podendo gerar, inclusive, descontinuidade administrativa prejudicial ao Município.

Outrossim, não posso olvidar que entendimentos contrários ao posicionamento desta Corte estão igualmente ancorados em bases sustentáveis, tal como o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral - Órgão fiscalizador das leis e defensor do regime democrático -, o qual dá conta de que o "inexpressivo [número] de votos [das candidatas] não tem o condão [...] de invalidar, por si só, as demais candidaturas vinculadas à Coligação recorrida, especialmente pelo fato de não haver prova idônea da participação, seja direta ou indireta, dolosa ou culposa, dos respectivos candidatos na fraude alegada" (fl. 336).

No mesmo norte, há a decisão monocrática, indicada pelos recorrentes, exarada no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral pelo Ministro Jorge Mussi nos autos da AC n. 0600289-45, no sentido da configuração de "grave violação ao princípio da soberania popular [o fato de] seis candidatos eleitos [...] - e contra os quais não pesa nenhuma mácula, ao menos sob o prisma eleitoral - [serem] afastados dos mandatos sem nenhuma prova de que atuaram, de modo direto ou indireto, na fraude de terceiros reconhecida nas instâncias a quo" (fl. 539).

Nesse contexto, entendendo que há plausibilidade do direito invocado, tenho que é prudente aguardar-se o pronunciamento do TSE acerca da quaestio iuris e concedo o efeito suspensivo ao segundo recurso especial interposto, até o julgamento final da controvérsia por parte do TSE, o qual pode ser revisto, a qualquer momento, pela Corte Superior.

Cumpridas as formalidades de praxe, entre elas a intimação da Coligação recorrida para apresentar contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Superior Eleitoral com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

À Coordenadoria de Registro e Informações Processuais para as providências a seu cargo.
Florianópolis, 08 de outubro de 2018.

Desembargador Ricardo Roesler
Presidente

¹ "Acórdão de 05/03/2018, Relator Ricardo Torres Oliveira, Relator designado Paulo Rogério de Souza Abrantes, publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 060, Data: 09/04/2018" (fl. 560).

² Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.